Ata da Comissão de Exercício Profissional em sua reunião Ordinária nº 13 / 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, realizada em 15 de outubro de 2012,

Iniciando a reunião os Conselheiros aprovaram a Ata da reunião anterior. Em seguida, foi discutido a necessidade de enviar os processos de interrupção de registro profissional para a Plenária. A Analista Técnica Simone Vieira informou que acredita que a Comissão é a primeira instância de julgamento e a Plenária seria a segunda instância e o processo, caso o interessado entre com recurso da Decisão da Comissão. Os Conselheiros concordaram e deliberaram que a Comissão decidiria sobre as interrupções de registro solicitadas pelos profissionais. A Agente de Fiscalização Célia Cardoso acha que todos os pedidos de interrupção devem ser embasados e documentados. O Conselheiro Eduardo Fajardo falou da diminuição do número de arquitetos baseado em uma lista de cadastro fornecida pelo Crea ao SINARQ. Continuando, a Comissão analisou um processo de denúncia. Trata-se de denúncia postulada pelo Sr. Luciano Alves Franco, CPF 047.186.756-00 e outros, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Dometilde Aparecida Carvalho Braga - CAU nº 55435-9 referente às residências compradas do Sr. Wesley Mariano de Toledo, sendo que as obras foram assinadas pela arquiteta citada. A denúncia foi realizada por causa de diversos problemas arquitetônicos e estruturais que as referidas residências estão apresentando. As residências estão situadas na cidade de Paracatu - MG. Analisando este processo de denúncia, a Comissão deliberou que se trata de infração ética e não de exercício profissional. O processo deve ser encaminhado para a Comissão de Ética Profissional. De acordo com Célia Cardoso, a profissional fez os RRTs e está regular de acordo com o Conselho Profissional. Além disso, a funcionária ponderou que perícia não é da alçada do CAU. O Conselheiro Ademir Nogueira acha que deve ser realizado um relatório de fiscalização. De acordo com o Coordenador Júlio Guerra Torres a profissional está regular com o CAU e para se resolver a questão deve-se contratar um perito para verificar se houve erros de projeto. Na opinião do Conselheiro Eduardo Fajardo, se a profissional anotou o RRT for também da atividade de execução, ela é responsável pelas obras. Fajardo também acha que esse processo deve ser encaminhado para a Comissão de Ética Profissional. O Conselheiro Ademir acha que deve ser feita uma inspeção técnica e o CAU não pode fazer isso. O Conselheiro Eduardo Fajardo diz que perícia não é atribuição do conselho. O perito deve ser contratado pela justiça. Primeiro deve se comprovar que foi um caso de negligência, depois acionar a justiça e só depois a Comissão de Ética deve entrar em ação. Acha também que devemos orientar o denunciante e acionar o profissional, explicando que o mesmo deve embasar sua defesa com fotos, projetos, etc. Deve-se ter tato, pois não se sabe se é implicância dos moradores ou se incompetência do profissional. Para o Conselheiro Fajardo, deve-se constar em ata que os dvd's que deveriam ter vindo com esse processo não estão anexados. Por unanimidade foi decidido pela Comissão que o processo será encaminhado para a Comissão de Ética, além de orientar os denunciantes a contratar um perito. Foram analisados e discutidos quatro processos de interrupção de registro: 1) Protocolo: 20390 / 2012 Interessado: Luciane Bellettato Reche - CAU nº 82860-2 **HISTÓRICO** Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Luciane Bellettato Reche - CAU nº 82860-2. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão

Permanente de Exercício Profissional; Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que não exerce atividade relacionada à sua formação profissional. Enviou também a carteira de trabalho para comprovar que não está trabalhando na área de arquitetura. Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo a Resolução n° 18/2012 para solicitar a interrupção de registro. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento a interrupção de registro solicitada pela profissional Luciane Bellettato Reche. 2) Protocolo: 21556 / 2012 - Interessado: Helena Hermeto Corrêa - CAU nº 60945-5 **HISTÓRICO** Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Helena Hermeto Corrêa, CAU nº 60945-5. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que possui também formação em Engenharia Elétrica e que atualmente exerce atividade relacionada a esta formação profissional e não em relação a área de atuação da arquitetura, e apresentou a carteira profissional comprovando a sua contratação como Engenheira; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que a profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo a Resolução n° 18/2012 para solicitar a interrupção de registro. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Helena Hermeto Corrêa. 3) Protocolo: 21561 / 2012 - Interessado: Carolina Guimarães Estanislau - CAU nº 99369-7 **HISTÓRICO** Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Carolina Guimarães Estanislau - CAU nº 99369-7. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que atualmente não exerce atividade relacionada a área de atuação da arquitetura, pois ocupa o cargo de técnico bancário novo, na Caixa Econômica Federal e apresentou a carteira profissional comprovando a sua informação; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que a profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de

dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo a Resolução n° 18/2012 para solicitar a interrupção de registro. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Carolina Guimarães Estanislau. 4) Protocolo: 21566 / 2012 - Interessado: Patrícia Motter Guimarães Terçarolli - CAU nº 27511-5 **HISTÓRICO** Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Patrícia Motter Guimarães Terçarolli - CAU nº 27511-5. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que possui também formação em Direito e que atualmente exerce atividade relacionada a esta formação profissional e não em relação a área de atuação da arquitetura, e apresentou Certidão do Tribunal Regional do Trabalho e o diploma comprovando a sua informação; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que a profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo a Resolução n° 18/2012 para solicitar a interrupção de registro. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Patrícia Motter Guimarães Terçarolli.

CONSELHEIRO REGIONAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Júlio Guerra Torres			
Ademir Nogueira de Ávila			
Eduardo Fajardo Soares			